



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005721-07.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOHNNY JERONIMO DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005721-07.2023.8.26.0002.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: JOHNNY JERONIMO DE ARAUJO.

APELADO: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A.

MAGISTRADO (A): Dr.(a) ROGE NAIM TENN.

VOTO: 29.115.

ACÓRDÃO

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência.

Danos morais – Negativação indevida – Dano “in re ipsa” – Descabimento – Existência de negativas pré-existentes quando da inscrição do apontamento dos débitos objetos dos autos – Documentos dos autos que demonstram a concomitância das negativas – Apontamentos que permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente - Inexistência de decisão judicial definitiva e favorável ao autor - Circunstância que afasta a indenização por dano moral pretendida – Entendimento da Súmula nº. 358 do C. STJ. que deve ser aplicado na hipótese dos autos – Precedentes – Sentença mantida.

Apelação improvida.

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora contra r. sentença de fls. 610/612, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para declarar inexistente as dívidas negativadas referidas na inicial; o pedido de danos morais foi julgado improcedente pela incidência da Súmula nº. 385 do C. STJ.

Constou do dispositivo:

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para DECLARAR a inexistência dos débitos indicados na exordial. Assim, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência mínima do réu, parte demandante arca com as custas e despesas processuais da parte ré, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

Recorre a autora, pugnando, em síntese, pela reforma da r. decisão, para que o réu seja condenado na indenização por danos morais, por entender que a conduta por ele praticada é ilícita e, portanto, indenizável; aduz que a negativação indevida enseja dano moral *in re ipsa*. Defende a inaplicabilidade da Súmula 385, eis que a dívida que gerou a negativação contestada não é legítima, e sua inclusão no cadastro de inadimplentes afetou seu *score* de crédito. Pugna, ao final, pela reforma parcial da r. sentença, além da majoração da verba honorária.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo réu visando a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

O apelo não merece provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais; a parte autora alega, em síntese, que foi

surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito efetuada pela ré; aduz que os apontamentos se referem aos contratos 409628128921C2671888101, no valor de R\$ 22,58, 409628128821C2664895751, no valor de R\$ 70,00, 409628128721C2656241531, no valor de R\$ 71.51 e 409628128621C2646119141, no valor de R\$ 70,00. Afirma que, manteve uma relação jurídica com a empresa requerida, utilizando uma linha telefônica, contudo, a própria operadora efetuou o cancelamento da linha, de modo que o postulante não deixou qualquer débito que justificasse a inclusão de seu CPF nos órgãos de restrição de crédito. Após ser informada da negativação de seu CPF, entrou em contato repetidas vezes com o SAC da empresa para esclarecer o ocorrido, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Destaca que nunca foi notificada sobre a suposta dívida. Ao final, pede que seja julgada procedente a demanda para que seja declarada a inexistência do débito objeto da lide, bem como seja o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.800,00, devidamente corrigidos.

Contestação às fls. 529/547; réplica às fls. 561/588; após, sobreveio a r. sentença de parcial procedência (fls. 610/612).

As pretensões recursais versam, apenas, sobre a indenização por danos morais, razão pela qual, o âmbito de análise recursal se circunscreve à análise das questões trazidas no recurso da parte autora.

Anote-se que a questão relacionada ao reconhecimento inexigibilidade do débito negativado restou incontroversa, ante ausência de insurgência do requerido, neste ponto.

Feita essa necessária digressão, tenho que o apelo não merece provimento.

Isso porque o dano moral revela-se na repercussão de índole não patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil tem seu fundamento no fato de que ninguém pode lesar interesse ou direito de outrem sem ser responsabilizado.

O dever de indenizar decorre do preceito insculpido no art. 5º, X, da Constituição Federal, o qual prevê serem *invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*.

Vale frisar que a negativação indevida enseja dano moral *in re ipsa*, não porque afeta a honra subjetiva da vítima, mas porque gera imediato abalo à sua honra objetiva, eis que esta passa a ser vista por terceiros como descumpridora de seus deveres contratuais.

Contudo, para que o consumidor seja indenizado, necessário que a negativação indevida não seja antecedida por apontamentos anteriores ou concomitantes; em havendo, não se pode dizer que a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes cause danos à sua imagem perante terceiros.

Esse é o entendimento sumulado pelo C. STJ. através do enunciado nº. 385, *in verbis*: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a "inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, bem como o protesto indevido caracterizam, por si sós, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais".

2. Entretanto, no caso em questão, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, concluiu que, na data em que foi efetuada a inscrição indevida, já existiam anotações restritivas em nome do autor, o que atrai a aplicação da Súmula n. 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

3. Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.386.424/MG), "embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular". 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1060574/RS, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. em 27.06.2017, DJe em 03.08.2017 – o destaque conta do original).

No caso dos autos, constou da fundamentação da r. sentença:

(...)

A inexistência dos contratos indicados na exordial é fato incontroverso, já que a ré confirmou tal fato.

Todavia, não restou demonstrado que o nome do autor tenha sido incluído nos cadastros de proteção ao crédito, pois a consulta por ele acostada às fls. 36-8 se contrapõe aos ofícios de fls. 552-4 (Serasa) e de fls. 592-3 (SPC), nos quais não constam os débitos indicados.

Ainda se assim não fosse, é possível depreender que ao tempo da suposta negativação, existiam débitos preexistentes e concomitantes ao discutido nesta demanda.

Desse modo, incide o disposto na Súmula 385, do C.STJ, o que torna o pedido de indenização por dano moral improcedente. (...) (fls.610/612).

Razão assiste ao juízo *a quo*.

Com efeito, conforme *prints* juntados às fls. 552/554 e às fls. 592/593 dos autos, o autor já possuía outras negativações pré-existentes e concomitantes.

Dessa forma, por aplicação da Súmula nº. 385 do C. STJ., não há que se falar em indenização por danos morais.

Anote-se que a interpretação que se dá à tese fixada pela E. Corte Superior é no sentido de que havendo mais de uma negativação, o eventual abalo moral sofrido pelo consumidor, que tem seu nome incluído na lista de mal pagadores, perde sua característica, notadamente porque a outra

inscrição e o óbice na obtenção de crédito perante o mercado permanecerão até que ele regularize a situação.

A eventual negativa de crédito, se dá em razão de ambas as negativas, que foram incluídas em datas distintas e mantidas em períodos concomitantes.

Somente seria afastada a incidência da mencionada Súmula se a negativação aqui reconhecida como indevida tivesse sido incluída em momento anterior, quando ainda não existia nenhum outro apontamento, o que não ocorreu na hipótese *in concreto*.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, FUNDADA EM RESTRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVELIA DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC C/C ART. 6º, VIII, CDC. RECURSO DA AUTORA PARA OBTER A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PREEXISTÊNCIA E CONCOMITÂNCIA DE INSCRIÇÃO APARENTEMENTE LEGÍTIMA. A AUTORA NÃO DEMONSTROU A ILICITUDE DA NEGATIVAÇÃO CONCOMITANTE, INCLUÍDA NA MESMA DATA EM QUE FOI FEITO O APONTAMENTO QUE ORA SE DISCUTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM O DEVER DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS POR APONTAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SÚMULA Nº 385, STJ). PRECEDENTE DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM R\$ 500,00 PELA SENTENÇA. NECESSIDADE DE SUA ADEQUAÇÃO NO INTUITO DE REMUNERAR DE FORMA

*DIGNA O TRABALHO DO ADVOGADO, RAZÃO PELA QUAL FICAM ORA FIXADOS EM R\$ 1.500,00 (ART. 85, §8º, CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível nº. 1094081-80.2021.8.26.0100; 22ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alberto Gosson; j. em 06.12.2022 - **grifei**).*

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – - Inclusão indevida em cadastros de restrição ao crédito, por dívidas não reconhecidas pela autora, objeto de cessão ao réu pela cedente – Sentença de procedência. Declaratória de inexistência de débito - Inclusão em cadastros de restrição ao crédito, por dívidas não reconhecidas pela autora, objeto de cessão ao réu pela cedente - Dívida do contrato nº 21004700122849 de financiamento (credário) contratado em unidade do Ponto Frio (Via Varejo), posteriormente cedido ao réu – Legitimidade da dívida negativada - Réu não comprovou a ilicitude da negativação com relação ao contrato nº210047001122857 - Aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), por cuidar-se de relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC e súmula 297 do STJ) – Inexigibilidade do débito relativo ao contrato 210047001122857 reconhecida – Recurso do réu provido em parte. Danos morais – Inocorrência – Descabimento – Hipótese de negativações concomitantes, declarando-se inexigível apenas um dos dois apontamentos de mesma data questionados pela autora – A existência de legítimo apontamento concomitante ao débito declarado inexigível atrai a aplicação a súmula 385 do STJ, não sendo o caso de indenização por danos morais – Recurso do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (Apelação Cível nº. 1022873-29.2022.8.26.0576; 13ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Francisco Giaquinto; j. em 31.03.2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS – Alegação de indevido apontamento em cadastros de inadimplentes - Pretensão à exclusão da negativação, inexigibilidade do débito e danos morais – R. sentença de procedência - Recurso do réu – Autor não nega a relação jurídica com o Banco réu, porém, nega os débitos que ensejaram a negativação de seu nome – O débito no valor de R\$ 5.394,72 o réu comprova a realização de crédito pessoal

com a liberação do valor em conta corrente do autor – Ônus do autor em comprovar a quitação dessa dívida, que não se desincumbiu, sendo que este débito especificamente, deve ser declarado exigível, uma vez que ensejaria enriquecimento ilícito do autor - Apontamentos nos valores de R\$ 2.158,09, R\$ 2.300,42 e R\$ 2.322,64 que o Banco réu não comprova a origem, devendo ser mantida a declaração de inexigibilidade com relação à eles - Negativação indevida - Falha na prestação de serviço – Aplicabilidade do artigo 927, § único do CC/02 – Danos morais – Sendo todos os apontamentos realizados na mesma data, tem-se que não são devidos os danos morais arbitrados, uma vez que concomitante aos débitos inexigíveis, havia um débito devidamente exigível e regular, com comprovação da origem da inscrição no valor de R\$ 5.394,72 - Circunstância que afasta o cabimento do pedido de indenização por dano moral – Precedentes - Indenização moral afastada – Sucumbência alterada - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº. 1004560-28.2018.8.26.0554; 14ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Achile Alesina; j. em 29.08.2019).

Outrossim, em que pese a alegação de que os demais débitos seriam objeto de discussão judicial, do que se depreende dos autos, inexistente qualquer decisão definitiva favorável ao autor no sentido de excluir tais apontamentos, razão pela qual eles permanecem eficazes até que sobrevenha decisão judicial de suspensão ou cancelamento.

Nesse sentido:

*AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - NEGATIVAÇÃO CADASTRAL – Pretensão da autora de ver declarado inexigível o débito que motivou a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito – Relação de consumo caracterizada – O réu não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, II, do novo Código de Processo Civil, a origem do débito imputado à autora – Indevida imposição de restrição cadastral perante órgãos de proteção ao crédito – Débito inexigível – Recurso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL - **Preexistência de***

registros negativos anteriormente impostos à autora, cuja ilegitimidade não foi demonstrada – Ausência de demonstração de ajuizamento de ação discutindo todas as dívidas anteriores, em que houvesse concessão de liminar ou de antecipação de tutela, visando suspender os efeitos dos referidos registros negativos – Apontamentos que, conseqüentemente, permanecem eficazes, até que sejam suspensos ou cancelados judicialmente – Dano moral não caracterizado – Incidência da súmula 385 do STJ – Indenização por dano moral indevida – Recurso do réu provido, neste aspecto, prejudicado o recurso da autora. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Ação parcialmente procedente – Considerando que a presente ação é parcialmente procedente, houve sucumbência recíproca, pois a autora decaiu da sua pretensão de indenização por dano moral, enquanto o réu foi vencido em relação à declaração de inexigibilidade do débito – Rateio de custas e despesas processuais, entre as partes – Verba honorária advocatícia, devida pelas partes em favor dos patronos das adversas, é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isto é, , R\$ 17.635,18, corrigido a partir do ajuizamento da ação, sendo vedada a compensação, a teor do artigo 85, §14, do novo Código de Processo Civil, observada, porém, a gratuidade da justiça concedida à autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP - Apelação Cível 1063910-09.2022.8.26.0100 – Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior - 24ª Câmara de Direito Privado – J. em 10/10/2023) – grifei

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA – Alegado desconhecimento da dívida responsável pela negativação do nome – Parcial procedência da demanda apenas para confirmar a liminar concedida e declarar a inexistência do débito – Relação de consumo – Ônus da prova cabível ao réu – Descumprimento ao disposto no art. 373, II, do NCPC – Inexistência de comprovação documental acerca da contratação dos serviços pelo autor – Negativação do nome reportada indevida – Danos morais existentes – Apelo do autor, insistindo na condenação do réu à indenização por danos morais – Inadmissibilidade, diante da preexistência de outros apontamentos em nome do autor – Inobstante a demonstração, pelo autor, de que está

discutindo judicialmente os débitos apontados, não há qualquer decisão definitiva favorável a ele nos autos, a possibilitar a indenização pretendida – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP – Apelação Cível 1010784-46.2015.8.26.0405 – Rel. Ramon Mateo Júnior - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 14/09/2017) - grifei

Fica mantida a sucumbência mínima do réu, parte autora deve arcar com as custas e despesas processuais da parte ré, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa atualizado.

Saliente-se que a definição dos honorários advocatícios com base nas recomendações do Conselho Seccional da OAB, conforme art. 85, §8º do CPC, possuem apenas o caráter de orientação, não afastando os critérios de fixação previstos no §2º do mesmo artigo, tampouco a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Este E. Tribunal já decidiu, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Alegação de erro material - Inocorrência - Requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não preenchidos - Embargos de declaração que não se prestam à impugnação da verba honorária sucumbencial estatuída no julgado - Efeitos meramente infringentes - Honorários advocatícios, ademais, devidamente fixados por equidade (Art. 85, §8º, CPC) - Aplicação da suscitada regra do §8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil e definições orientadoras do Conselho Seccional da OAB que não afastam a incidência dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do livre convencimento motivado - Arbitramento por equidade que deve observar precipuamente os critérios de fixação elencados no §2º, do mesmo artigo 85, do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -

Inadmissão de embargos de declaração também para o exclusivo fim de prequestionamento - Novo Código de Processo Civil que prevê expressamente a figura do prequestionamento ficto (Art. 1.025, CPC) - EMBARGOS REJEITADOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 1021808-09.2021.8.26.0196, Rel. Des. Lavínio Donizetti, Paschoalão, 38ª Câmara de Direito Privado, j. em 02.06.2023).

Por fim, acrescente-se que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)